



POVOS INDÍGENAS, EMPRESAS E OS PRODUTOS “VERDES”: CENÁRIO JURÍDICO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS NÃO-MADEIREIROS

LENY NAYRA MICHÍ

Advogada. Mestranda em Ciência Ambiental no PROCAM-USP
(Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental da USP)

1. INTRODUÇÃO

Desde o final da década de 80, tem-se observado a valorização crescente dos recursos florestais e da sociodiversidade brasileira. A constatação de alguns estudos de que os povos indígenas e seus sistemas tradicionais de uso dos recursos naturais conservam tão bem quanto as áreas de unidades de conservação (MOLNAR; SCHERR; KHARE, 2004), aliada à adoção de práticas de responsabilidade socioambiental pelas grandes empresas e ao interesse dos consumidores pelos produtos “verdes” ou socialmente responsáveis (GOULART, 2003) têm conduzido à expansão de parcerias¹ comerciais entre povos indígenas e empresas² para a comercialização de produtos florestais não-madeireiros³ (MAYERS & VERMEULEN, 2002). Para ilustrar tal expansão, podemos mencionar a indústria de cosméticos internacional, representadas por empresas multinacionais como The Body Shop e Aveda Corporation, além da atuação de empresas nacionais como a Natura Cosméticos S/A, as quais empregam a preservação ambiental e a responsabilidade social nas suas estratégias de marketing (MORSELLO, 2004). O estabelecimento de parcerias tem sido estimulado no Brasil, principalmente na Amazônia, pela atuação de diversas organizações não governamentais (ONGs), como o Instituto Socioambiental (ISA), Amigos da Terra, Imaflora, entre outras, e como resultado de um novo modelo de desenvolvimento socioambiental na região (MORSELLO, 2004).

Contudo, o delineamento jurídico para a comercialização de produtos florestais não-madeireiros desenvolvida pelos povos indígenas ainda é objeto de incertezas para os diversos atores envolvidos. Nesse sentido, o objetivo do presente

¹ Segundo MAYERS (2000), parcerias são relações e acordos formais ou informais firmados com a expectativa de gerar benefícios para ambas as partes, podendo envolver terceiros em diversos papéis.

² Para ilustrar tal expansão, podemos mencionar a indústria de cosméticos internacional, representadas por empresas multinacionais como The Body Shop e Aveda, além da atuação de empresas nacionais como a Natura Cosméticos S/A, as quais empregam a preservação ambiental e a responsabilidade social nas suas estratégias de marketing (MORSELLO, 2004).

³ Podemos definir os PFNMs como todo e qualquer recurso proveniente da floresta, exceto a madeira (NEUMANN; HIRSCH, 2000), considerando-se apenas os produtos de origem biológica (BRITO, 2003). A categoria dos produtos florestais não madeireiros (PFNMs) é ampla e abrange diferentes tipos de produtos e sistemas de produção numa variedade de contextos sociais, econômicos e ecológicos (BELCHER; RUIZ-PEREZ; ACHDIWAN, 2003).



trabalho é fazer uma análise e reflexão do cenário jurídico que abriga essas atividades, nos níveis federal e estadual.

Primeiramente, o artigo propõe analisar os fatores que levaram à proliferação das parcerias comerciais entre povos indígenas e empresas para a comercialização de PFNMs. Em seguida, são apresentados alguns entendimentos atuais acerca do fenômeno em seus aspectos jurídicos. Por fim, é delineado o cenário jurídico atual aplicável às parcerias comerciais, buscando esclarecer de que forma elas são tratadas no âmbito brasileiro.

2. FATORES PARA A EXPANSÃO DAS PARCERIAS ENTRE EMPRESAS E POVOS INDÍGENAS

As primeiras parcerias comerciais entre comunidades e empresas surgiram há cerca de vinte anos (MORSELLO, s/d), ou seja, na década de 80, quando a “questão Amazônia” alcançava seu ápice de saturação de campanhas e cobertura da mídia. Foi, no entanto, na última década que verificamos um crescimento notável do fenômeno tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento (MAYERS; VERMEULEN, 2002). Embora inicialmente a comercialização de produtos florestais tenha sido implementada com o apoio de organizações não governamentais (ONGs), com o tempo, ela passou a ser estabelecida por meio de parcerias entre as comunidades e empresas (CLAY, 1997).

Após análise de dados de 24 dos 30 países maiores detentores das florestas mundiais, WHITE e MARTIN (2002) verificaram que as comunidades locais são proprietárias ou possuem acesso prioritário a pelo menos 22% das áreas florestadas nos países em desenvolvimento. Esse fator, aliado a efeitos da globalização como os mencionados por GIDDENS (2000), o fim da natureza e o fim da tradição, contribui para a compreensão do crescimento do fenômeno no final do século XX. De acordo com GIDDENS, na alta modernidade não há local na biosfera que não tenha sido tocado pelo homem moderno. Falar no fim da natureza é uma maneira de se referir à sua completa socialização (GIDDENS, 1995). O fim da tradição relaciona-se ao fato de as populações tradicionais terem sido inevitavelmente envolvidas pela aculturação, pois tudo encontra-se permeado pela sociedade industrial. A adesão de comunidades tradicionais e povos indígenas às parcerias comerciais com empresas e a sua integração ao mercado refletem a perspectiva de GIDDENS. Hoje comunidades buscam empregos, tecnologia, infra-estrutura, serviços sociais e fontes de renda (MAYERS; VERMEULEN, 2002). Muitos autores consideram a integração ao mercado inevitável diante do cenário atual da modernidade, uma vez que novas necessidades e desejos de consumo têm sido criados para as comunidades e a pressão externa de interessados nos recursos florestais é crescente. A pressão é um dos fatores mais enfatizados para explicar a integração de povos indígenas ao mercado (MORSELLO, s/d).

A globalização traz outra consequência importante que contribui para explicar as parcerias. Ela tem sido acompanhada de forças contrárias de “localização”, ou seja, uma reação da sociedade diante do crescente distanciamento das decisões, incluindo mecanismos que buscam empoderar a sociedade civil e devolver o

controle aos grupos locais (MORSELLO, s/d; MAYERS; VERMEULEN, 2002). Na última década, os movimentos populares têm exercido grande pressão política para a devolução das florestas para as comunidades e têm gerado a necessidade de as empresas firmarem acordos com elas (MORSELLO, 2004). A região amazônica, e.g., tem passado por um processo de reivindicação social por movimentos amplos e diversificados, que tiveram início no final da década de 80 com o movimento dos seringueiros. Principalmente no Estado do Acre houve resistência dos seringueiros à destruição da floresta com o apoio de vastos setores sociais (BECKER; LÉNA, 2002). A floresta amazônica é de fato uma das questões mais importantes do ambientalismo global (ZHOURI, 2000). Atualmente, os movimentos sociais continuam desempenhando papel crucial, no entanto, o radicalismo de anteriormente tem sido abandonado e novas características têm emergido.

O crescimento das parcerias, além disso, reflete a difusão do marketing verde e a gestão ambiental estratégica. As empresas e ONGs envolvidas nas parcerias apostam no “consumismo verde”. Trata-se de investir em novos produtos que visam consumidores com perfil cultural associado à identificação com temas ecológicos (“mercado verde” e *fashion*, em contraste com o mercado tradicional) (GOULART, 2003).

O fato é que a demanda por produtos da floresta tropical cresce em muitos países industrializados, principalmente nos EUA e na Europa. Conforme destaca GOULART (2003), 75% dos consumidores norte-americanos disseram em recente *survey* estarem preocupados com o meio ambiente e mais de 50% disseram que adquiriram produtos por razões ambientais. A empresa Natura Cosméticos S/A, e.g., caracterizada pelo marketing do desenvolvimento sustentável e venda de produtos verdes, é considerada a empresa mais comprometida com a responsabilidade social, segundo pesquisa da Interscience (“Natura é a empresa mais admirada socialmente”). Ou seja, conforme enunciou uma das revistas de maior circulação no Brasil, “a selva é chique” e, por isso, vende (CAVALCANTI; EICHENBERG, 1998).

3. ENTENDIMENTOS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PFNMS PELOS POVOS INDÍGENAS

Antes de partirmos para a análise do cenário jurídico que envolve as parcerias comerciais entre povos indígenas e empresas para a comercialização de produtos florestais não-madeireiros, é interessante expor entendimentos de alguns autores sobre o assunto.

REYDON, SCHLÖGL E HENRY (2004), por exemplo, realizaram estudo sobre a oferta e demanda em potencial de PFNMs na Amazônia, em três regiões do Acre. Ao mencionar o acordo de cooperação estabelecido entre a multinacional Aveda Corporation, o povo indígena Yawanawa e o Governo do Estado do Acre para a extração de óleos, o estudo afirma:

“Do ponto de vista legal é importante destacar que a andiroba, ao ser coletada pelas comunidades indígenas dos Iawanawa, não necessitam de plano de manejo e outras requerimentos ambientais” (Reydon, Schlögl; Henry, 2004: 7).

Já um estudo de CLAY, ALCORN e BUTLER (2000), ao apresentar questões relativas aos povos indígenas, governos e florestas, afirma que muitas autoridades federais, estaduais e locais usualmente possuíam a visão de que os povos indígenas não deveriam controlar a propriedade, uso ou manejo dos recursos florestais, apresentando como exemplos ilustrativos os casos da Namíbia, Índia e Brasil. Os autores interpretaram o contexto legal brasileiro da seguinte maneira:

“In Brazil, indigenous peoples are still not legally allowed to manage forest resources for commercial use although in some cases (e.g. the Xikrin tribe) they have won the legal right to manage the forests in their reserves after first submitting a detailed environmental management plan⁴” (Clay; Alcorn; Butler, 2000: 7).

Os estudos acima mencionados não especificam a base legal para tais interpretações, de modo que entendemos serem equivocadas. Compartilhamos, no entanto, a interpretação de Juliana SANTILLI, que afirma:

“Os índios não podem alienar a terceiros o seu direito de usufruto. Isto não significa, entretanto, que estejam obrigados a gozar direta e imediatamente de seus bens, ou que não possam fazer parcerias ou ser assessorados por terceiros em projetos que visem a exploração de seus recursos naturais. O entendimento contrário transformaria o “usufruto exclusivo” indígena em um verdadeiro “presente de grago” às comunidades indígenas, que estariam impedidas de desenvolver os seus próprios projetos econômicos, conforme salienta Roberto Santos (...).”

“O direito de usufruto exclusivo indígena não pode impedir os índios de desenvolver suas próprias atividades produtivas, ainda que com finalidades comerciais” (Santilli, 2000: 2).

De fato, a legislação vigente aplicável às atividades econômicas desenvolvidas pelos povos indígenas nos leva à conclusão acima. Para corroborar a interpretação de SANTILLI, analisaremos a seguir os diplomas legais referentes ao assunto.

4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À COMERCIALIZAÇÃO DE PFNMS PELOS ÍNDIOS:

4.1 Constituição Federal e Legislação Federal:

Ao tratarmos da legislação aplicável ao desenvolvimento de atividades econômicas pelos povos indígenas em suas terras, iniciamos pela Constituição Federal de 1988, que é considerada um marco no que se refere à proteção aos direitos indígenas no Brasil. O art. 231 da Constituição garante o direito dos índios às suas terras:

⁴ Tradução livre: “No Brasil, os povos indígenas ainda não são legalmente autorizados a manejar os recursos florestais para uso comercial, embora em alguns casos (e.g. o povo Xikrin) eles tenham conquistado o direito legal de manejar as florestas em suas reservas após submeter um plano de manejo ambiental detalhado”.

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por ele habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”.

O Estatuto do Índio atualmente em vigor, Lei nº 6.001/73, estabelece a definição do usufruto indígena da seguinte maneira:

“Art. 24 – O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas e utilidades.

§ 1º – Incluem-se no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas”.

Assim, entende-se que os povos indígenas possuem o direito de retirar de suas terras os recursos naturais e todos os rendimentos possíveis, desde que não comprometam a sua sustentabilidade ambiental. Além disso, o Estatuto do Índio ressalta que:

“Art. 18 – As Terras Indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

1º – Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa”.

Conforme se apreende dos artigos acima, não existem vedações legais às atividades econômicas exercidas pelos povos indígenas para sua subsistência. E elas são de grande importância hoje para a sobrevivência dos povos que habitam o país. Como ressalta BRAND (2001), os povos indígenas encontram-se confinados em áreas de terra insuficientes para a sua sobrevivência física e cultural, sendo, portanto, ilusório falar em autonomia e respeito à diversidade cultural num contexto de ausência de recursos para a sobrevivência. A perda dos territórios e a destruição dos recursos naturais comprometeram as bases tradicionais da economia indígena, destruindo seus sistemas de auto-sustentação e instaurando processos contínuos de empobrecimento. Nesse contexto, dentro da própria estrutura da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) foi criado o Departamento de Desenvolvimento

Comunitário⁵, o qual possui a função de definir as políticas de uso dos recursos naturais não-madeireiros e de produção de alimentos e fibras no interior das terras indígenas, para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas. Para os excedentes de produção, busca-se a racionalização visando o comércio local/regional.

Contudo, é importante mencionar que existem diferenças relevantes entre o uso de recursos naturais para o atendimento de necessidades internas dos povos indígenas, segundo seus sistemas tradicionais, e a produção de excedentes para comercialização. Embora as atividades produtivas exercidas pelos índios em suas terras para sua subsistência ou consumo interno não estejam sujeitas a qualquer restrição ou autorização do governo, no caso de exploração comercial dos recursos naturais, devem ser observadas todas as exigências e normas aplicáveis, inclusive a legislação ambiental nacional (SANTILLI, 2000).

Nesse sentido, o art. 3º-A do Código Florestal⁶, acrescido pela Medida Provisória nº 2.166/2001, prevê que a exploração de recursos florestais em terras indígenas apenas poderá ser realizada pelos índios em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os artigos 2º e 3º do Código Florestal.

O regime de manejo florestal sustentável, que tem como princípios gerais (i) a conservação dos recursos naturais, (ii) a preservação da floresta e de suas funções, (iii) a manutenção da diversidade biológica e (iv) o desenvolvimento sócio-econômico da região, foi definido pelo Decreto nº 2.788/1998, que regulamenta o art. 15 do Código Florestal no que se refere à exploração das florestas primitivas da bacia Amazônica. Transcrevemos abaixo *ipsis litteris* a definição prevista no decreto:

“Art. 1º (...)

§ 2º Entende-se por manejo florestal sustentável de uso múltiplo a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo, e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal” (g.n.).

Ainda no Decreto nº 2.788/1998, foram previstas as categorias de manejo florestal simplificado e comunitário, restando para o Ibama o detalhamento das regras. Para tanto, o Ibama aprovou as seguintes normas: (i) Instrução Normativa nº 4/1998, que regulamenta o manejo florestal sustentável de uso múltiplo em geral; (ii) Instrução Normativa nº 5/1998, sobre o manejo florestal sustentável simplificado; e (iii) Instrução Normativa nº 6/1998, sobre o manejo florestal em escala empresarial.

Podemos citar como exemplo de plano de manejo desenvolvido em terra indígena o caso dos Xikrin do Cateté, no Estado do Pará. O plano foi desenvolvi-

⁵ Conforme o Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Portaria no 542, de 21 de dezembro de 1993, em seus artigos 82 a 84.

⁶ Lei no 4.771, de 18 de setembro de 1965.

do em parceria entre a Associação Bep-Nóí de Defesa do Povo Xikrin e a ONG Instituto Socioambiental, contando ainda com o apoio logístico e financeiro da Companhia Vale do Rio Doce e do Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil, do Ministério do Meio Ambiente. As prioridades do projeto foram a (i) consolidação e gerenciamento do plano de manejo florestal; (ii) a gestão territorial integrada; (iii) a geração de renda com a comercialização de madeira e de castanha-do-pará e (iv) a capacitação administrativa dos quadros da associação indígena (ISA, s/d). O desenvolvimento da parceria e do plano de manejo foi fundamental para dar fim à exploração irregular predatória dos recursos madeireiros na região.

4.2 Legislação Estadual

No âmbito estadual, vale mencionar o cenário vigente em alguns Estados, como o Amazonas (AM) e Acre (AC).

No Estado do Amazonas, foi criada por meio da Lei nº 2.783, de 31 de janeiro de 2003, a Agência de Florestas e Negócios Sustentáveis do Amazonas (Agência de Florestas), uma autarquia que vigora sob regime especial, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS). Nenhum outro Estado da Amazônia brasileira possui agências de fomento florestal. A agência tem como objetivo *“dinamizar e fomentar as cadeias produtivas de madeira e produtos não-madeireiros oriundos de manejo florestal e da fauna silvestre, incentivando o surgimento de negócios sustentáveis, gerando emprego, renda e melhoria de qualidade de vida”* (AMAZONAS, s/d).

Na Agência de Florestas, foi criado especificamente o Departamento de Produção Florestal Não-Madeireiro, que atua mediante (i) o apoio ao associativismo, na captação de recursos para viabilizar infra-estruturas básicas de produção; (ii) orienta a concessão do crédito para potencializar o uso dos recursos florestais; (iii) promove cursos tecnológicos para qualificação profissional; e (iv) cria cooperações técnicas e implanta ações de viabilização de transferência tecnológica. A autarquia mantém parcerias com o Ibama, Universidade Federal do Amazonas (Ufam), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e ONGs nacionais e internacionais. A agência possui projetos e ações específicos para valorização de produtos florestais não-madeireiros da Amazônia, como a extração de borracha, castanha, óleos vegetais, a meliponicultura e o artesanato Sateré-Mawé (AMAZONAS, s/d).

Da mesma maneira, o Estado do Acre dispõe de legislação de notável importância para a comercialização dos PFNMs. A Lei nº 1.235, de 9 de julho de 1997, trata dos instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do Estado do Acre. Conforme previsto no art. 1º, a lei regula direitos e obrigações relativas ao acesso de recursos genéticos, material genético e produtos variados, em condições ex situ e in situ, existentes no Estado do Acre e aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais, associadas aos recursos genéticos.

Já a Lei nº 1.459, de 3 de maio de 2002, instituiu o Programa de Promoção de Negócios do Acre, com o objetivo de “*fomentar atividades produtivas e realizar investimentos em projetos que elevem a competitividade de setores estratégicos para o desenvolvimento sustentável*”. A lei prevê como projetos estratégicos os de Manejo Florestal Sustentável Empresarial Individual, Manejo Florestal Sustentável Empresarial Associativo e Projeto de Pecuária Sustentável.

Vale destacar, por fim, a Portaria Interinstitucional nº 1, de 12 de agosto de 2004, do Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC) e do Ibama do Estado do Acre. A portaria institui procedimento administrativo para exploração econômica de produtos florestais não-madeireiros nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, em Terras Indígenas e propriedades rurais e áreas com legítimos possuidores. No caso do Acre, foi criado o chamado Plano de Manejo Florestal Simplificado Não Madeireiro (PMFSNM). É interessante ressaltar que o plano de manejo é exigido apenas nos casos de extrativismo com destinação comercial, sendo dispensado para fins de pesquisa.

6. CONCLUSÕES ARTICULADAS

6.1 Já está definido no cenário jurídico brasileiro que os povos indígenas podem legalmente exercer atividades econômicas em suas terras para sua subsistência, em decorrência de seu direito de usufruto exclusivo garantido pela Constituição Federal, podendo estabelecer parcerias com terceiros como empresas, ONGs, institutos de pesquisa, desde que (i) as Terras Indígenas (TIs) não sejam objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da sua posse direta; (ii) sejam respeitadas as áreas de preservação permanente, de acordo com o art. 2º do Código Florestal; e (iii) a exploração ocorra sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo.

6.2 O manejo florestal sustentável de uso múltiplo deve observar os princípios de conservação dos recursos naturais e o desenvolvimento sócio-econômico da região, bem como os dispositivos contidos nas instruções normativas do Ibama.

6.3 A proteção dos recursos florestais existentes em Terras Indígenas deve se dar, portanto, com a implementação de políticas públicas e programas que ofereçam incentivos, recursos financeiros e capacitação para os povos indígenas poderem administrar seus recursos e tomar decisões, garantindo sua autodeterminação e sobrevivência digna.

BIBLIOGRAFIA

AMAZONAS. *Agência de Florestas e Negócios Sustentáveis do Amazonas*. Disponível em <http://www.florestas.am.gov.br> Acesso em 28 outubro 2004.

BECKER, Bertha K. & LÉNA, Philippe. *Pequenos empreendimentos alternativos na Amazônia*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro/Rede

- de Sistemas Produtivos e Inovativos Locais, 2002, 30 p.
- BELCHER, BRIAN, MANUEL RUIZ-PEREZ, et al. *Global patterns and trends in NTFP patterns*. The International Conference on Rural Livelihoods, Forests and Biodiversity. Bonn, Germany. 19-23 May 2003, 2003. p.
- BRAND, A. Desenvolvimento local em comunidades indígenas no Mato Grosso do Sul: a construção de alternativas. *Revista Internacional de Desenvolvimento Local.*, v.1, n.2, Mar. 2001, p.59-68. 2001.
- CAVALCANTI, K.; F. EICHENBERG. 1998. “A selva é chique”. *Veja*, 4 de novembro.
- CLAY, J. 1997. Business and biodiversity: rainforest marketing and beyond. In: *Business and biodiversity: rainforest marketing and beyond* (VANCE, N. C. & J. THOMAS, ed.). Washington, DC: U.S.D.A. Forest Service. 122-145pp.
- CLAY, J. W., J. B. ALCORN, et al. *Indigenous peoples, forestry management and biodiversity conservation: an analytical study for the World Bank's forestry policy implementation review and strategy development framework*. 2000.
- GIDDENS, Anthony. *Modernização reflexiva*. São Paulo: Unesp, 1995.
- GOULART-ANDRADE, A. *Artesãos da Floresta. População Tradicional e Inovação Tecnológica: o caso do “Couro Vegetal” na Reserva Extrativista do Alto Juruá, Acre*. Dissertação de Mestrado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, 2003. 174p..
- ISA (Instituto Socioambiental). s/d. *Projeto Xikrin do Cateté*. Disponível em <<http://www.socioambiental.org/inst/projetos.shtml>> Acesso em 19 abril 2005.
- MAYERS, J. *Company-community forestry partnerships: a growing phenomenon*. *Unasylva*, v. 51 (200), 2000, p. 33-41.
- MAYERS, J. e S. VERMEULEN. *Company-community forestry partnerships: from raw deals to mutual gains? Instruments for sustainable private sector forestry series*. London: International Institute for Environment and Development. 2002.
- MOLNAR, A., S. J. SCHERR, et al. *Who conserves the world's forests? A new assessment of conservation and investment trends*. Washington D.C.: Forest Trends/Ecoagriculture Partners, 2004.
- MORSELLO, Carla. “Parcerias comerciais entre empresas e comunidades amazônicas: oportunidades, problemas e desafios”. *II Encontro Associação Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade*, 2004, In-daiatuba.
- MORSELLO, Carla. 2002. *Market integration and sustainability in Amazonian indigenous livelihoods: the case of the Kayapó*. Tese de doutorado. School of Environmental Sciences, University of East Anglia, 2002, 301 p.

- NEUMANN, R. P. AND HIRSCH, E. *Commercialisation of non-timber forest products: review and analysis of research*. Bogor, Indonesia: Center for International Forestry Research, 2000. 176p..
- REYDON et al. “*Produtos florestais não madeireiros da Amazônia: limites e perspectivas para o desenvolvimento sustentável*”. <http://www.eco.unicamp.br>.
- SANTILLI, Juliana. *Atividades econômicas em Terras Indígenas*. 2000. Disponível em:<<http://www.socioambiental.org/pib/portugues/direito/ativecon.shtm>>. Acesso em: 5 setembro 2004.
- WHITE, A. & MARTIN, A. *Who Owns the World's Forests?*. Washington, DC: Forest Trends, 2002, 30p.
- ZHOURI, Andrea. “Transnational campaigns for the Amazon: NGO strategies, trade and official responses”. *Ambiente & Sociedade*, nº 6/7: 31-62, 1º sem./ 2º sem. de 2000.